



Número: **0011637-79.2010.4.01.9199**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: CARINA CATIA BASTOS DE SENNA

Processo referência: **0011637-79.2010.4.01.9199**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
DANIELA DA SILVA RIBEIRO (APELADO)	ROZANGELA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
424902786	19/09/2024 10:37	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0011637-79.2010.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 0011637-79.2010.4.01.9199
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
POLO PASSIVO: DANIELA DA SILVA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ROZANGELA ALVES DE SOUZA - MG49631
RELATOR(A): CARINA CATIA BASTOS DE SENNA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0011637-79.2010.4.01.9199
Processo de Referência: 0011637-79.2010.4.01.9199
Relatora: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA)
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: DANIELA DA SILVA RIBEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA):

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **DANIELA DA SILVA RIBEIRO**, representada por sua mãe, Alessandra Ribeiro, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**. A autora, menor de idade, alegou que teve o pagamento de sua pensão alimentícia suspenso indevidamente pelo INSS a partir de 26 de julho de 2006, conforme comprovado pelo documento n.º 11.025.01.0/159/2007, emitido pela autarquia em 03 de agosto de 2007.



O referido benefício de pensão alimentícia era oriundo de acordo homologado judicialmente em 31 de outubro de 2005, determinando o desconto de 30% do benefício previdenciário do genitor da autora, JOSIAS PEDRO DA SILVA.

A autora alegou que a suspensão do pagamento, sem qualquer aviso prévio ou justificativa, acarretou graves prejuízos materiais e morais, uma vez que dependia exclusivamente dessa pensão para sua subsistência. Buscou a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 41.500,00 por danos morais e R\$ 2.811,00 por danos materiais.

O juízo de primeira instância julgou extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de danos materiais, por perda superveniente do objeto. Em relação ao pleito de indenização moral, condenou a autarquia ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 28.110,00 (ID 24142457, p. 88-ss).

O magistrado fundamentou sua decisão na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ao entender que a suspensão do pagamento da pensão alimentícia pela autarquia foi realizada de maneira indevida e sem a devida fundamentação. O juiz destacou que o INSS se baseou em decisão judicial proferida no processo n.º 046105026813-9, da Comarca de Ouro Preto/MG, que ordenava a suspensão de pensões alimentícias destinadas a outros filhos do genitor da autora, maiores de idade, **mas que a referida sentença não se aplicava à menor Daniela da Silva Ribeiro**, o que não foi observado pela autarquia.

Nas razões de apelação (ID 24142457, p. 96-ss), o INSS argumenta que não houve erro grave ou má-fé de sua parte. Alega que teria sido induzido a erro pelos termos do ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível de Ouro Preto.

Alega, ainda, que descabe condenação em danos morais em favor da autora, pois *"não foi narrado qualquer tipo de sofrimento, desonra, dor, humilhação, ou sentimento assemelhado relacionado à sua honra subjetiva, que possa ser conectado por um nexo de causalidade à conduta alegadamente ilícita da autarquia previdenciária"*.

Assevera a autarquia apelante que o único dano que a parte autora potencialmente poderia experimentar em função da alegada mora do INSS é de ordem patrimonial, o que já teria sido liquidado, com correção monetária.

Subsidiariamente, pediu redução do *quantum* indenizatório, para R\$ 5.000,00.

Contrarrazões apresentadas (ID 24142457, p. 123-ss), reiterando razões da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 24142457, p. 129-ss), divergindo, em relação à sentença, apenas quanto ao valor da condenação, destacando que *"a indenização por dano moral foi fixada em valor correspondente a dez vezes o valor do dano material sofrido, revelando-se desproporcional aos fins colimados"*.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0011637-79.2010.4.01.9199

Processo de Referência: 0011637-79.2010.4.01.9199

Relatora: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: DANIELA DA SILVA RIBEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA):

A controvérsia principal a ser dirimida nos presentes autos diz respeito a saber se houve conduta ilícita por parte do INSS nos atos atinentes à suspensão do benefício previdenciário da autora, pois, segundo a inicial, teria havido negligência grave por parte da autarquia.

Destaca-se, de início, que a condenação em danos materiais foi afastada, pois houve o pagamento administrativo das parcelas devidas, com correção monetária. Quanto a esse ponto, portanto, não remanesce qualquer controvérsia.

Consta dos autos que foi firmado acordo em 31.10.1995 (ID 24142457, p. 18), no processo nº 3055/95, no qual o réu, genitor da criança, ora autora, pagaria à genitora, mensalmente, com a importância correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos, a serem descontados de seu benefício junto ao **INSS nº 4237.1726.0852.7318**.

Já em 2006, no bojo do processo nº 046105026813-9, referente à ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada pelo genitor, JOSIAS PEDRO DA SILVA, foi proferida sentença homologatória de novo acordo (ID 24142457, p. 24), quando foi determinada expedição de ofício ao INSS "*para que não mais proceda ao desconto dos alimentos fixados em 30% do benefício previdenciário do requerente, NB 100.692.339-7*".



Nos autos da presente ação indenizatória, o juízo a quo entendeu que, no cumprimento da ordem judicial que decorreu da sentença homologatória do juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto (TJMG), houve equívoco por parte do INSS na suspensão do benefício da autora. *In verbis*:

Todavia, em análise à referida decisão judicial (f. 19), nota-se que houve a suspensão indevida do pagamento da referida pensão, em favor da menor, por parte do INSS, na medida em que a aludida decisão foi homologatória de acordo realizado apenas entre o pai da menor, Josias Pedro da Silva, e as então rés naquela demanda, Maria da Penha Marcelino Silva, Luís Carlos da Silva, Daniel Pedro da Silva e Josiane Amélia da Silva, não abrangendo, pois, a menor, ora requerente.

E o equívoco da Autarquia Federal restou inclusive admitido nos autos, não obstante a revelia levada a efeito, consoante se nota nas cópias dos e-mails enviados internamente entre os servidores da autarquia (ff. 50/71), tendo, inclusive, havido prova de pagamento da quantia de R\$ 2.967,81 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), relativamente ao período em que o benefício restou suspenso (f. 71), motivo pelo qual deve haver a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em relação à demanda de danos materiais.

Por outro lado, para que se configure a responsabilidade extracontratual, em razão do dano moral, é necessária a satisfação dos requisitos consistentes na comprovação do ato ilícito, dano e nexa de causalidade.

Ora, no caso em tela, entendo que a suspensão indevida do pagamento da pensão alimentícia, em favor da menor, por parte da Autarquia Federal, configurou inegável ato ilícito que causou a inadmissível privação da menor, em período considerável de tempo, das despesas alimentícias para a manutenção da sua vida, o que gera evidente abalo moral, sobremaneira nos dias atuais de crise, em que qualquer quantia monetária, de natureza alimentícia, representa um indispensável bem para a manutenção da vida, o que, em relação às crianças e adolescentes, é inclusive um direito previsto na Lei nº 8.069, de 1990.

Contra esse entendimento, a tese central da apelação é de que não houve erro grave ou má-fé por parte da autarquia. Alega que o INSS foi induzido a erro em face do Ofício nº 0461050268439, encaminhado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto, no qual ficou constando que não deveria mais ser procedido desconto de 30% do benefício de nº 100 692 339 7.

Alega o INSS que o referido número de benefício é referente ao benefício da autora, "o que levou com o que o INSS, em cumprimento a uma ordem judicial, procedesse o cancelamento do benefício mencionado pelo magistrado de forma equivocada".

A íntegra do referido ofício assim dispôs (ID 24142457, p. 54):

*De ordem do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ouro Preto-MG, Doutor Marcos Antonio da Silva, informo a Vossa Senhoria que não mais deverá ser procedido o desconto de 30% (trinta por cento) do benefício N° 100 692 339 7 **de JOSIAS PEDRO DA SILVA**, CPF 300 914 386 91, tudo **conforme decisão proferida nos autos nº 046105026813-9**, da ação de Exoneração de Pensão Alimentícia movida em face de **Maria da Penha Marcelino**.*



Assim, não merece qualquer guarida a tese trazida na peça recursal.

Ainda que o número do benefício, por equívoco, faça referência ao benefício recebido pela autora, menor de idade, o ofício fez constar expressamente o nome e CPF do beneficiário do qual deveria cessar o desconto, e o nome da **beneficiária (Maria da Penha Marcelino) em relação a qual a parcela referente ao desconto de 30% não deveria mais ser efetuado.**

Além disso, ainda que houvesse dúvida por parte da autarquia, foi encaminhado junto ao ofício cópia da decisão proferida nos autos 046105026813-9, para que pudesse a ordem judicial ser compreendida em seus exatos termos.

Não cabe à autarquia previdenciária querer justificar a própria falta de zelo na gestão dos benefícios previdenciários, ainda que quando em cumprimento às ordens judiciais recebidas, por eventual inconsistência de ordem material no ofício expedido pela vara cível.

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, ratifica-se o entendimento da sentença *a quo*, no sentido de que houve, no caso em tela, equívoco inescusável por parte da autarquia, que culminou na suspensão indevida de benefício previdenciário em favor da autora, menor, ora apelada.

Quanto à alegação da autarquia de que não foram narrados, na inicial, aspectos relacionados ao abalo moral ou psíquico, não assiste razão à apelante. Constatou-se da inicial que:

*Não obstante a achega jurisprudencial acima transcrita, destaca-se que **a menor autora, em razão do não pagamento da pensão alimentícia, criou acerca do pai, titular do benefício previdenciário, uma imagem de pessoa negligente e irresponsável, gerando um afastamento entre a requerente e o genitor, que, na verdade, nada teve a ver com o não pagamento da pensão (decisão judicial anexa).***

O sentimento que se formou no íntimo da requerente, de que houve abandono e rejeição por parte de seu pai, marcou sua infância de forma tenaz, tendo como consequência o distanciamento entre a menor e seu genitor.

Ressalta-se que, estando a menor na fase de constituição de princípios morais, éticos e sociais, a má impressão que, em razão da situação criada exclusivamente pela Ré, se formou sobre seu pai, não será facilmente superada.

Conclui-se, assim, que a autora teve seu direito efetivamente violado pela Ré, que imprudentemente suspendeu o pagamento da pensão alimentícia e deve ser reparada objetivamente pelos danos causados, quer materiais, quer morais.

De qualquer sorte, em casos como o presente, a jurisprudência reconhece que o caráter alimentar da verba suprimida faz presumir a repercussão negativa na esfera moral daquele que é prejudicado pelo ilícito da administração. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONTO DE PARCELAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPÓSITO CONTA DIVERSA. AUSÊNCIA COMUNICAÇÃO. CESSAÇÃO DESCONTO. AUSÊNCIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Hipótese em que se debate sobre a**



condenação do INSS ao pagamento de valores decorrentes de pensão alimentícia não descontada em benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, e ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Quanto ao alegado pela autarquia da necessidade de litisconsórcio da avó, segurada do benefício previdenciário, para figurar no feito, verifico que tal alegação sequer poderia ser objeto de análise da presente instância, pois não foram alegados ao longo do processo, configurando, em verdade, inovação recursal, o que é vedado, já que viola o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o quanto previsto no artigo 1.014 do CPC/2015. Precedente. 3. Ofício n. 1.085/2010, expedido pelo Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rondonópolis/MT, datado de 25/11/2010, com determinação para que a autarquia proceda o desconto mensal a título de pensão alimentícia, mediante depósito em conta corrente do Banco do Brasil. A autora que até o ajuizamento da presente ação, 21/05/2015, não havia recebido o valor e que a autarquia lhe devia a quantia de R\$ 9.148,68 (nove mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). 4. A autarquia-previdenciária informa que cumpriu a decisão judicial, com o início dos descontos no benefício em 03/2011, com valores retroativos à data da expedição do ofício, sendo tais valores depositados em uma conta do banco Bradesco, por ser banco conveniado aceito pelo sistema, e que em 07/2011 cessou os descontos em razão do não comparecimento da representante ao banco por 6 (seis) meses consecutivos. 5. **A autarquia ocorreu em falha ao não comunicar a impossibilidade de depósito ser efetuado na conta informada pelo juízo ao determinar o desconto do valor da pensão no benefício, bem como da sua cessação do desconto sem determinação judicial, ante a previsão expressa no art. 115, IV, da Lei 8.213/914.** Correta a determinação de restabelecimento dos descontos da pensão alimentícia no benefício, bem como o pagamento das parcelas ao autor dos valores já depositados na conta do Bradesco desde a data de 25/10/2010. 6. **O dano moral sofrido pela parte autora revela-se indiscutível, o que configura o direito à indenização, sendo perfeitamente presumível a repercussão negativa, tendo em vista o fato de ter o valor da pensão alimentícia, cuja natureza é alimentar, depositado em conta corrente diversa da esperada, sem qualquer aviso, inclusive sendo suspensa, sem a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.** Na espécie dos autos, tenho por razoável a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (três mil reais). Precedente. 7. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362/STJ, e os juros de mora a partir do evento danoso - Súmula n. 54/STJ, estes de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 8. Recursos de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso da parte autora parcialmente provido para condenar a autarquia à indenização por dano moral. (AC 0001789-05.2015.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 31/01/2024)

Assim, afasta-se também a alegação da autarquia recorrente quanto à suposta ausência de demonstração dos danos morais sofridos.

Sobre o montante indenizatório, entendeu o juízo de origem:

*Assim, para a fixação da indenização por danos morais pretendida, deve ser levado em conta o arbítrio prudente do magistrado, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, considerando a condição pessoal da vítima, ora requerente, que é adolescente, bem como a extensão do dano, tendo sido praticado por Autarquia Federal, dotada de enorme estrutura e assistência jurídica, entendo ser razoável e suficiente a fixação de uma indenização **referente a dez vezes o valor da quantia total que deixou de ser repassada à autora, no período de suspensão indevida da pensão alimentícia, que perfaz o montante total de R\$ 28.110,00** (vinte e oito mil, cento e dez reais), devendo a correção monetária incidir somente a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.*



A apelante requer redução do *quantum* indenizatório. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal.

A jurisprudência deste Tribunal, em casos similares, quando se reconhece que houve erro não justificável, culpa grave ou dolo por parte da autarquia previdenciária, estabelece que:

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, o INSS não foi citado de acordo com o art. 17 da Lei n. 10.910/04 (fl. 19 verso). Nada obstante, após decisão que antecipou a tutela para restabelecimento do benefício, o INSS se manifestou diversas vezes no processo para tratar apenas desse assunto, sem demonstrar zelo a respeito de todo o resto. Dessa forma, não houve prejuízo ao INSS em decorrência da citação. As provas juntadas no processo confirmam que o benefício do autor foi cessado e que somente foi restabelecido mediante ordem judicial (fls.13/14). Às fls. 37/39 há confirmação cartorária de que o autor da demanda continua, efetivamente, vivo. A omissão do INSS em participar do processo torna impossível questionar os fatos alegados pelo autor, pelos poucos documentos presentes nos autos. 2. Inegável a existência de responsabilidade do INSS na cessação indevida de benefício previdenciário, cujo caráter alimentar faz presumir a ocorrência de dano moral indenizável. **O valor de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável diante dos fatos narrados.** 3. Reexame necessário e apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0003566-52.2007.4.01.3813, JUIZ FEDERAL MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 27/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se de sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial ao autor e determinou o restabelecimento do benefício cancelado indevidamente pelo ente previdenciário. 2. A sentença recorrida examinou, de forma escoreita e atendendo ao critério "tempus regit actum", relativamente a todos os períodos impugnados pelo ente previdenciário, quanto aos agentes nocivos tornando-se desnecessário delongar-se a esse respeito e replicar tudo aquilo que já foi objeto de ampla fundamentação. 3. "Comprovada a irregularidade da cessação do benefício do autor, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento da aposentadoria especial". (AMS 00109594020064013400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2013 PAGINA:10.). 4. "No que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade rural, configura elemento suficiente a demonstrar o prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária a prova concreta. Somam-se a isso a insegurança, a intranquilidade e os transtornos experimentados pelo segurado que, embora devesse permanecer recebendo os seus proventos de aposentadoria, tem o seu benefício cancelado de forma abrupta, sem a possibilidade de manter o seu sustento. 3 - O dano moral, no caso, decorre das lesões sofridas pelo autor no plano imaterial, situação que não é integralmente recomposta pelo restabelecimento do benefício". (AC 00721215520134019199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:801.). 5. **A indenização por danos morais objetiva tanto a diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita. A indenização por danos morais há de ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as características específicas do caso em análise.** 6. Sentença recorrida mantida, quanto aos outros aspectos, pelos próprios fundamentos. 7. Apelação do INSS, remessa oficial desprovida, e recurso adesivo provido no que se refere ao item 5.



(AC 0023067-02.2005.4.01.3800, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/01/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDAS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENDÊNCIA DE RESPOSTA A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRUSTRAÇÃO À CONFIANÇA NO ESTADO ADMINISTRADOR. CONSTRANGIMENTO QUE EXTRAPOLA O DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RÉU. PRECEDENTE STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Segundo os termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário da Corte na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." 2. A sentença proferida na vigência do CPC/2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC. A matéria remanescente nos autos, portanto, fica limitada à controvérsia objeto da apelação. [...] 6. É possível constatar o nexo de causalidade entre o ato da Autarquia Previdenciária (de não pagar o que lhe era devido) e resultado lesivo suportado pelo segurado, sendo devida a reparação aos danos morais, nos termos da jurisprudência do STJ, inclusive (AgRg no AREsp 193.163-SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe:08/05/2014). Entretanto, o quantum a ser fixado não deve extrapolar o razoável e nem ser aquém para finalidade reparadora e, também, pedagógica da condenação. 7. **Considerando o tempo de espera para o usufruto dos valores previdenciários que foram sonegados da parte autora, a idade da segurada e o que pode ter deixado de usufruir durante boa parte da sua vida (dano existencial previdenciário) em função da desídia/negligência da Autarquia e o constrangimento decorrente da frustração relacionada a ausência de confiança na Administração Pública, a sentença deve ser reformada para que o INSS seja condenado a indenizar a parte autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral sofrido.** 8. Juros e Correção Monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo sucumbência em parte mínima do pedido, deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 39.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2017; AgInt no REsp 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019; EDcl no REsp 1.672.819/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017. 10. A ré deve arcar com a totalidade dos honorários do advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do Art. 85, §3º, I do CPC. 11. Apelação parcialmente provida para reconhecer o afastamento da prescrição das parcelas vencidas e não adimplidas anteriores a 08/03/2014, condenando o INSS a pagar os valores que ainda não tiverem sido pagos administrativamente desde à indevida cessação do benefício até abril de 2016. (AC 1005873-17.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 12/06/2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO MANTIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração, à semelhança dos recursos extraordinário e especial, consistem em recurso de impugnação vinculada, devendo o recorrente indicar expressamente em qual fundamento legal embasa sua pretensão no momento da interposição do recurso. 2. No caso, o recurso está fundamentado no inciso II do art. 1.022, e utiliza como base argumentativa a existência de omissão no acórdão recorrido por ter considerado que a parte autora não logrou êxito em desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de suspensão/cancelamento do benefício, de modo que a sua pretensão de restabelecimento deve ser rejeitada, e quanto à



condenação por danos morais, tendo sido o acórdão recorrido omissivo também nesse particular. 3. Constata-se que a alegação de que a parte autora não desconstituiu a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de suspensão/cancelamento de seu benefício, foi suficientemente abordada na sentença de primeiro e grau, mas ao interpor seu recurso de apelação, é certo que, mais uma vez, a autarquia previdenciária não se socorreu de seu direito à ampla defesa, na busca para esclarecer o ponto controvertido, não obtendo êxito em modificar o resultado do processo, apenas repisando o já dito, e apresentando argumentos sem provas. 4. Ademais, a parte autora apresentou, desde a peça inicial, prova documental suficiente ao convencimento da Primeira Turma deste Tribunal Federal, e, por esta razão, foi mantido o restabelecimento do benefício em questão. 5. No tocante à condenação por danos morais imposta na sentença ao INSS, constata-se a omissão do acórdão, que não abordou o ponto. 6. **Embora não se desconheça o entendimento segundo o qual não se caracteriza dano moral indenizável o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Administração, a situação verificada na hipótese em muito se distancia da simples negativa ao benefício, pois, de acordo com os autos, houve suspensão abrupta da aposentadoria já concedida, sem a necessária participação do segurado, circunstância que, como dito na sentença, tem potencialidade lesiva.** 7. Quanto ao valor, impõe-se esclarecer que o juiz deve se ater às circunstâncias econômicas do autor e do réu, além da gravidade do dano **e considerou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como dentro dos parâmetros necessários a não caracterizar enriquecimento sem causa do embargado, nem tão irrisório a ponto de não impedir a reiteração da prática ilícita pela Administração.** 8. O entendimento acima firmado, é claro em estabelecer como devida a indenização por danos morais quando enseja danos extrapatrimoniais significativos ao segurado, abalando sua honra e privando-o de recursos destinados à sua subsistência, motivo pelo qual se faz necessária a integração da fundamentação ao julgado, mas sem atribuição modificativa. 9. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDAC 1000068-78.2018.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 12/03/2024.)

Assim, para adequação ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte Regional, faz-se necessária a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para redução do valor da indenização por danos morais.

Sem majoração de honorários advocatícios, por se tratar de sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que é inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do Código atual (STJ, EAREsp 1255986, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.3.2019).

É o voto.

Juíza Federal **CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**

Relatora convocada





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0011637-79.2010.4.01.9199

Processo de Referência: 0011637-79.2010.4.01.9199

Relatora: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA (CONVOCADA)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: DANIELA DA SILVA RIBEIRO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFICIÁRIA MENOR DE IDADE. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. A controvérsia principal a ser dirimida nos presentes autos diz respeito a saber se houve conduta ilícita por parte do INSS nos atos atinentes à suspensão do benefício previdenciário da autora, pois, segundo a inicial, teria havido negligência grave por parte da autarquia.

2. Nos autos da presente ação indenizatória, o juízo a quo entendeu que, no cumprimento da ordem judicial que decorreu da sentença homologatória do juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto (TJMG), houve equívoco por parte do INSS na suspensão do benefício da autora. Fixou o valor da indenização por danos morais no total de R\$ 28.110,00.

3. A tese central da apelação é de que não houve erro grave ou má-fé por parte da autarquia. Alega que o INSS foi induzido a erro em face do Ofício nº 0461050268439, encaminhado pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto, no qual ficou constando que não deveria mais ser procedido desconto de 30% do benefício de nº 100 692 339 7.

4. Ainda que o número do benefício, por equívoco, faça referência ao benefício recebido pela autora, menor de idade, o ofício fez constar expressamente o nome e CPF do beneficiário do qual deveria cessar o desconto, e o nome da beneficiária (Maria da Penha Marcelino) em relação a qual a parcela referente ao desconto de 30% não deveria mais ser efetuado. Ainda que houvesse dúvida por parte da autarquia, foi encaminhado junto ao ofício cópia da decisão proferida nos autos 046105026813-9, para que pudesse a ordem judicial ser compreendida em seus exatos



termos.

5. Não cabe à autarquia previdenciária querer justificar a própria falta de zelo na gestão dos benefícios previdenciários, ainda que quando em cumprimento às ordens judiciais recebidas, por eventual inconsistência de ordem material no ofício expedido pela vara cível.

6. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece que o caráter alimentar da verba suprimida faz presumir a repercussão negativa na esfera moral daquele que é prejudicado pelo ilícito da administração. Precedente da Décima Primeira Turma.

7. Para adequação ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte Regional, faz-se necessária a redução do *quantum* indenizatório a título de danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal **CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**
Relatora convocada

